



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

FLS. 26
PROC. 452/93
72

LEI Nº. 365. DE 07 DEZEMBRO DE 1993.

Dispõe sobre a constituição do Conselho Municipal do Bem-Estar Social e a criação de Fundo Municipal a ele vinculado e dá outras providências.

JOSÉ SIDNEY TROMBINI, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º.- Fica constituído o Conselho Municipal do Bem-Estar Social, com caráter deliberativo e com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas da área social, tais como de habitação, de saneamento básico, de promoção humana e outros, além de gerir o Fundo Municipal do Bem-Estar Social, a que se refere o art. 2º. da presente Lei.

Art. 2º.- Fica criado o Fundo Municipal do Bem-Estar Social destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à implementação de programas da área social, tais como de habitação, de saneamento básico e de promoção humana voltados à população de baixa renda.

Art. 3º.- Os recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal do Bem-Estar Social, serão aplicados em:

- I- construção de moradias;
- II- produção de lotes urbanizados;
- III- urbanização de favelas;
- IV- aquisição de material de construção;
- V- melhoria de unidades habitacionais;
- VI- construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais vinculados a projetos habitacionais; de saneamento básico e de promoção humana;
- VII- regularização fundiária;
- VIII- aquisição de imóveis para locação social;
- IX- serviços de assistência técnica e jurídica para implementação de programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
- X- serviços de apoio a organização comunitária em programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
- XI- complementação de infra-estrutura em loteamentos deficientes destes serviços com a finalidade de regularizá-los;
- XII- revitalização de áreas degradadas para uso habitacional;
- XIII- ações em cortiços e habitações coletivas de aluguel;
- XIV- projetos experimentais de aprimoramento de tecnologia na área habitacional e de saneamento básico;
- XV- manutenção dos sistemas de drenagem e, nos casos em que a comunidade opera, dos sistemas



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

FLS: 27
PROC: 452/93
72

de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

XVI- quaisquer outras ações de interesse social aprovadas pelo Conselho, vinculadas aos programas de saneamento; habitação e promoção humana;

Art. 4o. - Constituirão receitas do Fundo:

I- dotações orçamentárias próprias;

II- recebimento e prestações decorrentes de financiamentos de programas habitacionais;

III- doações, auxílios e contribuições de terceiros;

IV- recursos financeiros oriundos do Governo Federal e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

V- recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

VI- aporte de capital decorrentes da realização de operações de créditos em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizadas em lei específica;

VII- rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;

VIII- produto de arrecadação de taxas e de multas ligadas a licenciamento de atividades e infrações às normas urbanísticas em geral, edificações e posturas, e outras ações tributáveis ou penalizáveis que guardem relação com desenvolvimento urbano em geral;

IX- outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas, a exceção de impostos.

§1o. - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento urbano de crédito.

§2o. - Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal do Bem-Estar Social, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

§3o. - Os recursos serão destinados com prioridade a projetos que tenham como proponentes organizações comunitárias, associações de moradores e cooperativas habitacionais cadastradas junto ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social.

Art. 5o. - O Fundo de que trata a presente Lei ficará vinculado diretamente à Secretaria da Criança, Família e Bem-Estar Social.

Parágrafo único - O órgão ao qual está vinculado o Fundo fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos seus objetivos.

Art. 6o. - São atribuições da Secretaria da Criança, Família e Bem-Estar Social:



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba 28

Estado de São Paulo

RS: 452/93
72

- I- administrar o Fundo de que trata a presente Lei e propor políticas de aplicação dos seus recursos;
- II- submeter ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com os programas sociais municipais, tais como de habitação, saneamento básico, promoção humana e outros, bem como a Lei de Diretrizes Orcamentárias e de acordo com as políticas delineadas pelo Governo Federal, no caso de utilização de recursos do orçamento da União;
- III- submeter ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social as demonstrações mensais de receitas e despesa do Fundo;
- IV- encaminhar à Contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
- V- ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;
- VI- firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Governo do Município, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

Art. 7º.- O Conselho Municipal do Bem-Estar Social será constituído de 12(doze) membros, a saber:

- I- 6(seis) representantes do Poder Executivo;
- II- 1(um) representante do Poder Legislativo;
- III- 1(um) representante de organizações comunitárias;
- IV- 1(um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Caraguatatuba/SP;
- V- 1(um) representante de sindicato de trabalhadores;
- VI- 1(um) representante de entidades patronais;
- VII- 1(um) representante da Secretaria da Saúde do Estado;
- VIII- 1(um) representante da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Caraguatatuba.

§1º.- A designação dos membros do Conselho será feito por ato do Executivo.

§2º.- A Presidência do Conselho será escolhida em votação através de seus membros.

§3º.- A indicação dos membros do Conselho representantes da comunidade será feita pelas organizações e entidades a que pertencem.

§4º.- O número de representantes do poder público não poderá ser superior à representação da comunidade.

§5º.- O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, permitida a recondução.

§6º.- O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

Fls: 29
Proc: 452/93
70

concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

§7º.- O representante do Poder Legislativo será escolhido, por votação simples, pelos Vereadores e só terá direito à voz, não podendo votar nas proposições.

Art. 8º.- O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, na forma que dispuser o regimento interno.

§1º.- A convocação será feita por escrito, com antecedência mínima de 8(oito) dias para as sessões ordinárias e de 24(vinte e quatro) horas para as sessões extraordinárias.

§2º.- As decisões do Conselho serão tomadas com a presença de, no mínimo, pela maioria de seus membros, tendo o Presidente o voto de qualidade.

§3º.- O Conselho poderá solicitar a colaboração de servidores do Poder Executivo para assessoramento em suas reuniões, podendo constituir uma Secretaria Executiva.

§4º.- Para o seu pleno funcionamento o Conselho fica autorizado a utilizar os serviços infra-estruturais das unidades administrativas do Poder Executivo.

Art. 9º.- Compete ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social:

- I- aprovar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal do Bem-Estar Social;
- II- aprovar os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo nas áreas sociais, tais como de habitação, saneamento básico e promoção humana;
- III- estabelecer limites máximos de financiamento, a título oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstas no art. 3º. desta Lei.
- IV- definir política de subsídios na área de financiamento habitacional;
- V- definir a forma de repasse a terceiros dos recursos sob a responsabilidade do Fundo;
- VI- definir as condições de retorno dos investimentos;
- VII- definir os critérios e as formas para a transferência dos imóveis vinculados ao Fundo, aos beneficiários dos programas habitacionais;
- VIII- definir normas para gestão do patrimônio vinculado ao Fundo;
- IX- acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo, solicitando, se necessário, o auxílio do órgão de finanças do Executivo;
- X- acompanhar a execução dos programas sociais, tais como de habitação, de saneamento básico e de promoção humana, cabendo-lhe inclusive suspender o desembolso de recursos caso sejam constatadas irregularidades na aplicação;



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

30
11.5
11.452/93
70

XI- dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares relativas ao Fundo, nas matérias de sua competência;

XII- propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como outras formas de atuação visando à consecução dos objetivos dos programas sociais;

XIII- elaborar o seu regimento interno.

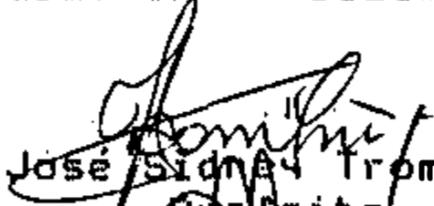
Art. 10.- O Fundo de que trata a presente Lei terá vigência ilimitada.

Art. 11.- Para atender ao disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial, até o limite de CR\$10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros reais), junto à Secretaria da Criança, Família e Bem-Estar Social.

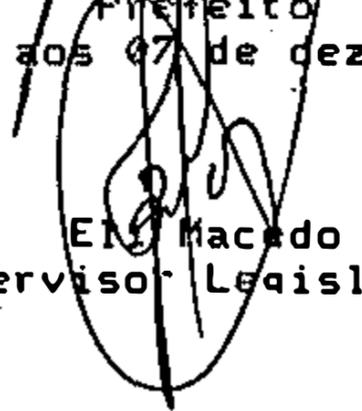
Art. 12.- A presente lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Art. 13.- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caraguatatuba, 07 de dezembro de 1993.


José Sidney Trombini
Prefeito

Publicada e Registrada aos 07 de dezembro de 1993.


Ely Macedo
Supervisor Legislativo